



Número: **0800824-11.2020.8.18.0013**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Norte 1 Anexo II CET**

Última distribuição : **01/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 6.075,00**

Assuntos: **Perdas e Danos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIDIANE ALVES VERAS (AUTOR)	MYRCIANNE FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO) CELSO THALYSSON SOARES E SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12643 357	21/10/2020 09:17	Ata da Audiência	Ata da Audiência

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL – ZONA NORTE 1/ UESPI – ANEXO II –
FACULDADE CET – RUA RIO GRANDE DO NORTE, 790, PIRAJÁ, TERESINA-PI**

PROCESSO N°: 800824-11.2020.8.18.0013

Requerente: LIDIANE ALVES VERAS

Advogada MYRCIANNE FERREIRA BARBOSA: OAB/PI nº 18120

Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURODPVAT S.A.

Preposto: ALANA STEFANE LIMA FERREIRA CPF: 070.310.963-40

Advogado: HERISON HELDER PORTELA PINTO OAB/PI 5367

TERMO DE AUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERENCIA

Aos 21 de outubro de 2020, às 08h e 30 minutos, na Sala de Audiência virtual deste Juizado Especial, sob a presidência da Conciliadora DÉBORA FREIRE DE LIMA, e a supervisão do MM. Juiz de Direito, **Dr. João Henrique Sousa Gomes**, cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes no horário aprazado, **por meio de videoconferência**, verificou-se a presença da parte PROMOVENTE, acompanhada de advogada, bem como presente a preposta da parte PROMOVIDA, acompanhado de advogado.

Iniciando-se os trabalhos da presente audiência virtual, foi tentada a **conciliação**, que resultou infrutífera, vez que a parte requerida não ofertou proposta de acordo.

Diante disso, passou-se à instrução do feito.

Oportunizado a advogada da autora se manifestar sobre todos os pleitos apresentados pela ré na **contestação**, preferiu fazê-lo remissivo à petição inicial.

A parte requerida realizou o depoimento pessoal da parte autora:

Questionada se a lesão foi o joelho esquerdo ou o direito, respondeu que foi no joelho esquerdo. Questionada se fez cirurgia ou tratamento com gesso, afirmou que colocou só gesso. Questionada se recorda qual foi o motivo da negativa do pedido administrativo, respondeu que faltou o laudo com a indicação do percentual da porcentagem.

A parte autora dispensou o depoimento pessoal da parte requerida.

As partes informaram não terem mais **provas a serem produzidas**.

Ofertado às partes apresentar **alegações finais**, a parte autora preferiu fazê-la de forma remissiva à petição inicial.

E, a parte ré apresentou alegações finais, abaixo exposta:

“MM. JUIZ, a Seguradora ré impugna toda documentação apresentada pelo autor na exordial, pois eis que dentre elas não consta laudo complementar do IML, documento hábil e capaz de informar qual foi a lesão supostamente sofrida pelo autor em seu grau de percentagem, tudo conforme a Lei 11.945/09, Lei 6.194/74 e Súmula 474 e 544 do STJ.

DESTACANDO ainda a ausência de interesse de agir ante A NEGATIVA do requerimento administrativo em relação ao pedido de invalidez, tendo em vista o autor não ter sequela passível de indenização conforme lei que rege o seguro dpvat, por este motivo requer a improcedência de seu pedido de indenização.

Cumpre destacar que a negativa não foi por falta de pagamento do seguro conforme narra o autor em sua peça vestibular, MAS sim por falta de comprovação de sequela passível de indenização após passar por perícia médica pela seguradora.

No que tange ao pedido de reembolso de despesas médicas não há nos autos comprovação nenhuma de nota fiscal dos gastos suportados pelo autor, bem como não há nenhuma receita médica que comprove o nexo causal de alguma despesa médica, exames, compra de medicamentos, motivo pelo qual requer sua total improcedência.

Ademais, o caso em apreço versa sobre pedido de indenização por danos físicos causados por acidente de



trânsito onde o autor não junta laudo do IML com a descrição de sua suposta sequela em seu grau de limitação de função e membro afetado e agravado, ficando o juizado totalmente incompetente para processar e julgar tais causas, onde necessite de prova mais técnica e menos complexa, rito incompatível com o dos juizados especiais, razão pela qual a demanda deverá ser redistribuída na justiça comum, sendo extinta neste juizado.

Desta forma, requer a IMPROCEDÊNCIA total da Ação, em face de não haver nos autos qualquer prova que demonstre que o Autor possui invalidez permanente em razão de acidente de trânsito, tendo em vista a ausência de Laudo do IML devidamente quantificado, conforme a Lei nº 6.194/94, e o mesmo não se desincumbiu do ônus da prova que lhe compete (art. 373, inciso I do CPC/15), e princípio da primazia do mérito (art. 4º do CPC/15), ao tempo em que reitera em todos os termos a peça contestatória, requerendo ao final o arquivamento e baixa dos autos na distribuição."

Assim, resta encerrada a Instrução realizada por meio virtual, indo os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito para sentença.

Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Débora Freire de Lima, Conciliadora, o digitei e o assino digitalmente^[1].

João Henrique Sousa Gomes
Juiz de Direito

DÉBORA FREIRE DE LIMA
Conciliadora



Assinado eletronicamente por: DEBORA FREIRE DE LIMA - 21/10/2020 09:20:43
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102109175180600000011959620>
Número do documento: 20102109175180600000011959620

Num. 12643357 - Pág. 2